

COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Controle de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando as competências do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelecidas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.885 de 17 de outubro de 2019, que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências;

Considerando a Decisão nº 1172/2019, do Pleno deste Tribunal de Contas nos autos da Consulta @CON 19/00952375, formulada pela FECAM, sobre a aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 13.885/2019, em face da transferência de volumes excedentes decorrente da cessão onerosa para municípios;

Considerando a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, de 11 de novembro de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional;

COMUNICA que, as receitas decorrentes da Lei nº 13.885/2019, que trata dos critérios de distribuição, para Estados e Municípios, dos valores a serem obtidos com a venda dos volumes excedentes de petróleo no Pré-sal, previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276/2010:

a) deverão ser contabilizadas na rubrica 1.7.1.8.99.1.1 e reconhecida a variação patrimonial aumentativa – Transferências Inter Governamentais – Constitucionais e Legais – Inter OFSS – União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX, além de utilizar a especificação de fonte de recurso 50, disponível na tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC;

b) devem compor a Receita Corrente Líquida dos entes que vierem a recebê-las;

c) caracterizam-se como receitas vinculadas por disposição legal, cujo objeto de aplicação, por parte dos Municípios, está delimitado pelos incisos I e II, do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 13.885/2019, de forma que só podem ser aplicados em despesas previdenciárias e investimentos, sem ordem de preferência preestabelecida;

d) as despesas com investimentos em educação e/ou saúde, ou ainda despesas previdenciárias das mesmas funções, realizados com os recursos em questão, não serão computadas para fins de aplicação dos mínimos constitucionais respectivos;

e) a execução da despesa com os referidos recursos ainda em 2019 deve ocorrer mediante abertura de créditos adicionais, com autorização legislativa, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação;

f) a execução da despesa com os referidos recursos ainda em 2020, em virtude de o orçamento já ter sido aprovado, deverá ocorrer através da abertura de créditos adicionais, mediante autorização legislativa, indicando como fonte o superávit do exercício anterior.

Florianópolis, 17 de Dezembro de 2019.

MOISÉS HOEGENN
Diretor